

ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BAHIA

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0105/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2023

MONTE SINAI SINAI CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.114.316/0001-90 sito à Av. Cinquentenário, 1016 5º andar sala 504 - centro Itabuna-Ba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, à presença de Senhoria afim de interpor "RECURSO ADMINISTRATIVO" contra a decisão dessa digna **Comissão Permanente de Licitação**, que de forma equivocada à inabilitou no certame, conforme ata lavrada em 30/11/2023 e publicado no Diário Oficial do Município em 04/12/2023 e que inconformada com tal decisão, passa a demonstrar a seguir as razões e fatos aduzidos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 14 de novembro de 2023 a Prefeitura Municipal de Itambé Bahia, lançou o Edital Tomada de Preço nº 002/2023, objetivando a Contratação de empresa especializada do ramo de obras e serviços de engenharia para realizar obras de reforma do prédio da Coordenadoria Municipal de Educação de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Itambé-Ba.

Como a Recorrente é especializada na execução destes serviços e atendendo ao instrumento convocatório decidiu participar do certame licitatório, previsto para o dia 30 de novembro de 2023, às 08:30 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itambé, situada na Praça Osório Ferraz, nº 01, centro - Itambé-Ba.

No dia e hora marcados, o presidente da Comissão Permanente de Licitação, deu início ao procedimento licitatório, com os documentos de credenciamento, seguido pela fase de habilitação com a aberturas dos envelopes, momento em que todos os licitantes presentes, tem oportunidade de analisar a documentação de seu concorrente, foi quando a empresa FJ



Empreendimentos Ltda, demonstrando falta de conhecimento e sem nenhum fundamento legal, alegou que a Recorrente não teria cumprido o item 21.4.5 do Edital. Diz o item: **21.4.5. Demonstração de equipe técnica para realização dos serviços: Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação para compor a equipe, acompanhada dos respectivos currículos.** Tal alegação contraria artigo 30 parágrafo 1 Inciso I da Lei 8.666/93. O item, 21.4.1 do próprio edital, especifica que **“A experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, será comprovada através de atestados técnico-operacional dos mais expressivos serviços realizados e concluídos, similares aos do objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou, Item 21.4.2.2, Através de atestados técnico-profissional dos mais expressivos serviços realizados e concluídos, similares aos do objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da Certidão de Acervo Técnico.”** Neste quesito, a Recorrente cumpriu na íntegra.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

LEI 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **“Limitar-se-á a”**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Diante do exposto no artigo acima, pode-se afirmar seguramente, que se torna ilegal exigir da Recorrente, no tocante à qualificação técnica, “Currículos Profissionais” uma vez que o profissional de nível superior constante na equipe é o “Responsável Técnico” e ao mesmo tempo, proprietário da empresa licitante e

apresentou de forma legal, seus atestados de capacidade técnica, bem como suas Certidões de Acervo Técnico-Operacional e Profissional, emitida pelo CREA-BA.

Artigo 3º da Lei 8666/93 § 1º

Estabelece que é vedado aos Agentes Públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442 [1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000 [2], em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

[1] Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.

[2] TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.

DO PEDIDO

Deste modo, em vista dos argumentos e fundamentações ora apresentados, requer que o Recurso Administrativo em apreço, seja julgado totalmente procedente, para fins de anular a decisão que declarou a Recorrente inabilitada no certame. Que também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que diante do esclarecimento apresentado, legalmente não cabe a exigência de currículo profissional, neste processo licitatório.

Na hipótese desta comissão de licitação se manifestar pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da lei 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Itabuna (Ba), 06 de dezembro de 2023


MARTHAN DE GAULLE SILVA DUTRA
Sócio Proprietário

Recurso da Tomada de Preço nº 0002/2023

CONSTRUTORA Cabralfrias <rcfconstrutora2022@gmail.com>

qui, 07/12/2023 16:56

Para:licitacaoitambeba@outlook.com <licitacaoitambeba@outlook.com>

À Comissão Permanente de Licitação,

Boa Tarde

A empresa Cabral Frias Construtora vem por meio deste, interpor recurso administrativo contra a decisão de inabilitar tal empresa por solicitar o curriculum do profissional.

A empresa RCF Construtora, entende que tal solicitação, possui excesso de formalidade no tocante ao curriculum do profissional, pois a solicitação é relevante em virtude do certificado de cadastro do profissional no CREA e as CATS também assinadas pelo CREA do referido profissional contratado pela empresa, visto que tais documentos comprovam a capacidade e a formação do Responsável Técnico, de forma muito mais eficaz do que meras palavras escritas em um currículo.

As provas dos fatos da Responsabilidade técnica e da capacidade do profissional é representada pelos documentos de maior relevância que são o cadastro no CREA e a CAT.

Sendo assim, solicito que a comissão possa atenciosamente e carinhosamente avaliar a habilitação e possa habilitar a empresa RCF construtora no processo de licitação, tomada de preço 0002/2023, edital de licitação 0105/2023, para dar prosseguimento ao certame. Visto que o CREA do responsável técnico seria a prova que iria estar no currículo, sendo esta já inserida nos documentos da habilitação.

E também venho por meio deste justificar que permaneci no certame até o final e somente não assinei a ATA, pois fui ao banheiro fazer minhas necessidades e quando voltei já tinha entregado a ATA.

Sem mais, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos



ILUSTRÍSSIMO SENHOR BENJAMIM DE SOUSA NETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – BA.

Tenha conduta honesta e personalidade íntegra. Não se conduza por influências alheias, nem caia na doce tentação de se passar por alguém maior. Seja fiel aos seus alicerces, aos seus princípios. Enfrente os obstáculos com a verdade, mesmo que não os transponha. Não minta quando o momento é de verdade: a mentira não prospera e você cai em descrédito. ...Caráter, respeito, boa conduta. Requisitos que não devem ser corrompidos jamais. São sua riqueza. E é essa riqueza interior que vai lhe permitir alcançar as maiores riquezas exteriores.

(Pequenas Lições De Sabedoria - Por Inácio Dantas).

Ref: Tomada de Preços nº 002/2022

CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **04.495.084/0001-32**, estabelecida comercialmente na AV. Princesa Isabel, 395 – Sala 114, São Caetano, Itabuna - Estado da Bahia, CEP: 45.607-288, neste ato representada por mim, **Alfredo Agle Santana Baracat Habib – Sócio-Administrador**, Inscrito no C.P.F nº 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face aos equívocos cometidos pela Comissão de Licitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

CCX CONSTRUÇÕES E PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

AV. PRINCESA ISABEL, 395. SALA 114. BAIRRO SÃO CAETANO, ITABUNA - BA. CEP. 45.607-288
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a primeira sessão ocorreu no dia **30.11.2023**, e o julgamento das habilitações ocorreu somente no dia **04.12.2023** conforme Ata de Julgamento do referido certame publicada no **D.O.M Nº 1319**, sendo o presente Recurso Administrativo manifestado nesta data de **11.12.2023**, logo, cumprido está o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo no art. 109, I, “c”, da Lei 8.666/93.

Artigo 109, Inciso I da lei 8666/1993 preconiza:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório da **TP 002/2022**, cujo o objeto é a **Contratação de empresa especializada do ramo de obras e serviços de engenharia para CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





realizar obras de reforma do prédio da Coordenadoria Municipal de Educação de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Itambé-BA, via Transferências do FUNDEB.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a **CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, e, outras empresas** vieram a participar.

Sucede que, após a análise dos documentos suscetíveis a habilitação no certame, a ínclita Sra. Presidente **culminou por julgar inabilitada a nossa empresa CCX Construções, sob alegação de 1 –** Não ter apresentado Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação; apresentando apenas declaração genérica dos três responsáveis técnicos, e não ter indicado qual seria a obra, com data anterior ao edital (04-05-2023) (06-02-2023) (12-07-2023), e também ao apresentar o currículo de apenas 1 (um) responsável técnico, não apresentando dos outros 2 (dois), **ao arrepio da Lei.**

A **CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços Ltda,** funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto:

– O ínclito Senhor Presidente e Comissão de Licitação comete equívoco e descumpre os Arts. 3º, 4º, 30 §1º da Lei 8.666/1993, aos quais estão estritamente vinculados, descumprindo ainda entendimentos já pacificados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

II – DO DIREITO

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





1 – Quanto a alegação de não ter apresentado Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação; apresentando apenas declaração genérica dos três responsáveis técnicos, e não ter indicado qual seria a obra, com data anterior ao edital (04-05-2023) (06-02-2023) (12-07-2023), e também ao apresentar o currículo de apenas 1 (um) responsável técnico, não apresentando dos outros 2 (dois):

A inabilitação da nossa empresa sob alegação de não ter apresentado Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação; apresentando apenas declaração genérica dos três responsáveis técnicos, e não ter indicado qual seria a obra, com data anterior ao edital (04-05-2023) (06-02-2023) (12-07-2023), e também ao apresentar o currículo de apenas 1 (um) responsável técnico, não apresentando dos outros 2 (dois), não poderia e não pode prosperar para inabilitar a nossa empresa, uma vez que as exigências de currículo dos engenheiros e anuência dos mesmos não estão previstas no Art. 30 da Lei 8.666/93, lei esta que rege este edital, **sendo terminantemente ILEGAL tais exigências.**

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação Pública. Assim dispõe o referido dispositivo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. **XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Ainda que fosse indispensável a comprovação de vínculo/anuência dos Engenheiros Civis detentores das CATs apresentadas, compatíveis e similares ao objeto licitado, os Srs. Manoel Ramos e Jorge Alberto Alarcão **são Responsáveis Técnicos da empresa CCX Construções** junto ao CREA, **figurando os mesmos na certidão de registro da nossa empresa CCX, não havendo o que se falar em declaração de anuência, primeiro porque não é previsto em Lei, segundo por serem os mesmos Responsáveis Técnicos da nossa empresa perante o CREA, e terceiro por possuírem contrato de prestação de serviços com a nossa empresa por tempo indeterminado, sendo a anuência dos profissionais averbada desde o momento da assinatura do contrato de prestação de serviços por tempo**

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





indeterminado, onde ao assinarem se comprometem a executarem toda e qualquer obra que a empresa solicite a presença dos mesmos.

No que **concerne à exigência de currículo dos responsáveis técnicos**, não se pode formular tal exigência, a título de habilitação, por não encontrar respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. O mesmo raciocínio também vale para o pregão, como pode ser consultado no Informativo nº 04 do TCU.

Em se tratando de licitações sob o tipo melhor técnica ou técnica e preço, haveria ensejo para tal exigência no âmbito da proposta técnica. Nessa perspectiva, o currículo dos profissionais seria utilizado para balizar pontuação técnica, desde que acompanhado de outros documentos comprobatórios da experiência profissional e formação acadêmica, tais como certificados, diplomas, cópia CTPS, certidões, declarações, etc..

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio **exclusivamente**, quando no art. 27, da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Sendo assim, na certeza de que o Sr. Presidente da CPL **jamais encenaria um processo licitatório, muito menos o Sr. Prefeito, e na certeza que buscam alcançar a proposta mais vantajosa mediante concorrência justa e transparente, sem qualquer predileção por empresa,** é que **tenho a certeza de que não irão se distanciar da Lei e da Jurisprudência e irão reanalisar com minudência e bom senso os nossos documentos apresentados onde comprovarão que a nossa empresa cumpriu não só o edital como também a Lei e a Jurisprudência.**

Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa. A Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32






essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

É inadmissível que se prejudique um licitante para, **“a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos” (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”)**. Ampliando esse entendimento, não é de se esperar que a Comissão empregue uma medida punitiva a um licitante, em supedâneo ao preceito legal e, mais adiante, na mesma sessão, deixe de fazê-lo a outro que, também, não atendeu *in totum* o edital.

III – DA ILEGALIDADE

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja visto que, acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”.(Grifos nosso)

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original #2727a7465ab0c5bee69d4bcb581367b42660652d92f93d1031eff3e3d97ae8c
<https://valida.ae/c0884773dd6247d835a4f83e0e35756b859e9ee92cfe84675>

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Art. 90. **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93 da Lei 8.666/93. **Impedir**, perturbar ou **fraudar** a realização de **qualquer ato de procedimento licitatório**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 95 da Lei 8.666/93. **Afastar ou procura afastar licitante**, por meio de violência, grave ameaça, **fraude** ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º, Art. 51 da Lei. 8.666/93 - Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.





Outro aspecto a ser abordado nesta diz respeito à possibilidade de se responsabilizar o parecerista jurídico, pelos atos irregulares de gestão que forem embasados em seu parecer, uma vez que a jurisprudência do TCU, influenciada pelos entendimentos do STF, tem entendido que os pareceristas jurídicos podem ser alcançados pela jurisdição do TCU **quando elaborarem pareceres sem a devida justificativa, defendendo tese inaceitável, sem fundamentação doutrinária ou jurisprudencial e pugnando por ato danoso ao erário ou com grave ofensa à ordem jurídica e por suas opiniões influenciarem diretamente na tomada de decisão do administrador** (conforme posição do STF no MS 24.073-DF e mais recente STF no MS 24.584-DF). (grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, **seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.**

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, **acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.**

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise das decisões proferidas e do texto do edital, é extreme de dúvida que **a inabilitação da nossa empresa CCX CONSTRUÇÕES, na Tomada de Preços nº 002/2023, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constituem inarredável ilegalidade.**

IV – DO PEDIDO

***“Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro.”
(Juscelino Kubitschek)***

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requeiro o provimento do presente recurso, com efeito para:

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, em face das razões expostas, **a empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, requer deste Presidente e Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a r. decisão proferida em Julgamento do dia 04.12.2023 pelas razões jurídicas expostas, declarando-a habilitada.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que este Presidente **reconsidere sua decisão**, nada mais a pedir, pois, confio

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





plenamente no bom senso do nobre Presidente e na capacidade de rever seus próprios atos, vez que, **a nossa empresa, apresenta todas as condições técnicas, jurídicas e financeiras para desempenhar da melhor forma possível o objeto em questão, e por cumprir fielmente o que preconiza a Lei e a Jurisprudência.**

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão

Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 10 de Dezembro 2023

Alfredo Agle Santana Baracat Habib

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #2727a7465ab0c5bee69d4bcb581367b42660652d92f93d1031eff3e3d97ae8c
<https://valida.ae/c0884773dd6247d835a4f83e0e35756b859eeee92cfe84675>

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Página de assinaturas



Alfredo Habib
239.245.605-44
Signatário

HISTÓRICO

- 11 dez 2023**
09:33:56  **Alfredo Agle Santana Baracat Habib** criou este documento. (E-mail: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44)
- 11 dez 2023**
09:33:57  **Alfredo Agle Santana Baracat Habib** (E-mail: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) visualizou este documento por meio do IP 187.40.91.120 localizado em Itabuna - Bahia - Brazil
- 11 dez 2023**
09:34:18  **Alfredo Agle Santana Baracat Habib** (E-mail: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) assinou este documento por meio do IP 187.40.91.120 localizado em Itabuna - Bahia - Brazil

